



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1430/2019
.....

PARECER N. : 0072/2020-GPGMPC

PROCESSO N.: 1430/2019 @
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO
DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - EXERCÍCIO DE 2018
RESPONSÁVEIS: OSCIMAR APARECIDO FERREIRA - PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Tratam os autos da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de **Campo Novo de Rondônia**, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade de **Oscimar Aparecido Ferreira** - Prefeito.

Os autos aportaram na Corte de Contas, em 14/05/2019, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCER (LC n. 154/96), combinado com o art. 47 do Regimento Interno do TCER (Resolução Administrativa nº. 05/96).

O corpo técnico emitiu o relatório inicial (ID 786656), no qual fez constar os achados, roborados pelo Conselheiro Relator, que proferiu a decisão monocrática DM-00125/19-GCJBAA (ID 797694), concitando os responsáveis a apresentarem razões de justificativas acerca das seguintes falhas:

A1. Inconsistência das informações contábeis. Fundamentação legal: Artigos 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64; Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP/STN 7ª Edição;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1430/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público;

A2. Abertura de créditos adicionais sem autorização Legislativa. Fundamentação legal: Artigos 42 e 43, da Lei Federal n. 4.320/64;

A3. Abertura de crédito adicional especial por Decreto Legislativo. Fundamentação legal: Artigo 165, da Constituição federal; e Artigos 42 e 43, da Lei Federal n. 4.320/64;

A4. Insuficiência financeira para cobertura de obrigações. Fundamentação legal: Artigos 1º, § 1º e 9º, c/c o artigo 50, I e II, ambos da Lei Complementar Federal n. 101/00; e

A5. Não atendimento das determinações e recomendações. Fundamentação legal: Parágrafo 1º, do artigo 16 e caput do artigo 18, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

Instados, o Controlador Geral e a Contadora apresentaram razões de justificativas (ID 822995¹ e 822994²) contestando os apontamentos técnicos.

Por sua vez o Prefeito, solicitou a suspensão do prazo de apresentação de justificativas, por estar impossibilitado de juntar documentos imprescindíveis à sua defesa, haja vista seu afastamento temporário³, determinado por Decisão Judicial, das funções do cargo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até ulterior provimento judicial.

¹ Do Senhor Cristian Wagner Madela, Controlador Geral.

² Da senhora Marineide Tomaz Dos Santos, Técnica de Contabilidade.

³ O responsável comunicou à Corte estar proibido de dirigir-se às dependências da Prefeitura Municipal e do Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia – IPECAN, bem como manter contato, diretamente ou por intermédio de outrem, pessoalmente ou por algum meio de comunicação, com servidores públicos municipais, lotados ou não no Gabinete da Prefeitura, bem como com Secretários Municipais ou com dirigentes do Instituto de Previdência, conforme Documento protocolado sob o n. 7283/19, ID 809941).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1430/2019
.....

Ante à solicitação, o r. Relator manifestou-se por meio da DM n. 00220/19-GCBAA (ID 817191), *litteris*:

I - DEFERIR o pedido de suspensão do prazo requerido por Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34, concedendo-lhe o prazo de 180 (cento e oitenta) dias estipulado nas tutelas de urgência n. 7004496-37.2019.8.22.00021 e 7004153-41.2019.8.22.0021, contados em consonância com os artigos 219 e 224 do Código de Processo Civil, a partir do dia 3 de junho ou até que, acaso ocorra sua alteração, tanto acrescentando ou diminuindo o prazo estipulado, **deverá ser comunicado a esta Corte pela parte interessada**, a fim de oportunizar sua defesa, a tempo e modo em razão de força maior, com fundamento nos princípios do contraditório e ampla defesa, corolários do devido processo legal.

[...]

III - DETERMINAR ao Departamento do Pleno que adote todas as providências legais necessárias à imediata ciência, via ofício, de Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769- 34, e do Ministério Público de Contas sobre o teor desta decisão e acompanhe o prazo ordenado no item I deste dispositivo, ordenando, desde já o **sobrestamento destes autos**, caso extrapole o prazo constitucionalmente previsto para emissão de Parecer Prévio por esta Corte no tocante às contas sub examine, bem como cientifique-lhes que a presente decisão será referendada, quando da realização da próxima Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas, do dia 10.10.2019. Insta ressaltar que a suspensão de prazo aplica-se SOMENTE à Oscimar Aparecido Ferreira, em razão de decisão judicial prolatada em sede das tutelas de urgência n. 7004496-37.2019.8.22.00021 e 7004153- 41.2019.8.22.0021. Enquanto em relação aos demais responsáveis, sobrevindo razões de justificativa e defesa, os autos deverão ser encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo, para Análise Técnica.

Mediante Acórdão APL-TC 00325/19⁴ (ID 826145) o Pleno da Corte referendou a Decisão Monocrática DM-220/2019-GCBAA⁵ (ID 817191), com

⁴ Disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 1980 de 29/10/2019, considerando-se como data de publicação o dia 30/10/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 73/TCE/RO-2011.

⁵ Publicada D.O.e-TCE-RO n. 1959, de 26.9.2019, considerando como data de publicação o dia 27.9.2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1430/2019
.....

fundamento no parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO.

Decorrido o prazo legal (29/11/2019) sem que o senhor Oscimar Aparecido Ferreira, Prefeito, tenha se manifestado sobre qualquer alteração do prazo estipulado nas tutelas de urgência n. 7004496-37.2019.8.22.00021 e 7004153-41.2019.8.22.0021, tampouco tenha apresentado justificativas, o TCERO lavrou a Certidão de final de prazo de defesa (ID 839598), razão pela qual a unidade instrutiva analisou (ID 845141) as defesas apresentadas (ID 822994 e ID 822995) pelo Controlador Geral e Contadora, nos termos previstos no Acórdão APL-TC 00325/19 (ID 826145), concluindo pela descaracterização das situações encontradas no achado A1 e pela manutenção dos achados A2, A3, A4⁶ e A5.

No relatório conclusivo das contas (ID 845155), a unidade técnica opinou acerca da Execução do Orçamento e do Balanço Geral do Município, nos seguintes termos:

3.2. Opinião sobre a execução do orçamento

[...]

Após a análise das evidências obtidas, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, devido à relevância dos possíveis efeitos das distorções consignadas neste relatório, não elidida pelas contrarrazões apresentadas, que **não foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal**, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual. (Grifei).

A seguir, são descritas as ocorrências que motivaram a opinião adversa:

⁶ O valor da insuficiência financeira discutida no Achado A4, teve seu valor retificado de R\$ - 2.514.677,26 para R\$ -1.568.907,61.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1430/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

i. **Infringência ao o disposto nos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar 101/2000, em razão de que as disponibilidades de caixa não são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2018;**

ii. Excessivas alterações no orçamento (26,40%), quando o limite legal de alterações consignado na LOA (após alterações) é 20%. **(Grifei).**

[...]

4.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

4.1.1. Opinião

[...]

Assim, após a análise das evidências obtidas na auditoria⁷, concluímos quanto ao Balanço Geral do Município de 2018, que **não** obtivemos evidência sobre fatos que indiquem que as demonstrações financeiras (Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa) encerradas em 31/12/2018 não representam adequadamente os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício. (grifei)

Diante das opiniões emitidas, o corpo instrutivo opinou que a Corte emitisse Parecer Prévio da seguinte forma:

8.1.5. Parecer Prévio

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é de parecer que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Oscimar Aparecido Ferreira, **não estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal.** (Grifei).

Assim instruídos, vieram os autos a este *Parquet* de Contas para manifestação ministerial.

É o relatório.

⁷ Processo n. 1430/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1430/2019
.....

Primeiramente, insta dizer que o total de recursos arrecadados pelo Município **Campo Novo de Rondônia** alcançou **R\$ 45.264.417,39**, o que dá uma dimensão dos desafios e da responsabilidade que recai sobre aquele que emprega tais recursos com o objetivo de garantir melhores condições de vida a todos os munícipes.

A documentação exigida para a análise das contas de governo, possibilita que se extraia das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo um conjunto de dados e resultados, que delineiam um cenário abrangente das contas, explicitando a situação fiscal e orçamentária do ente.

Nesse sentido, o relatório conclusivo emitido pela unidade técnica (ID 845155), combinado com dados extraídos dos sistemas de informação disponíveis aos técnicos da Corte apresenta elementos para fundamentar a opinião técnica quanto à inobservância das normas constitucionais, legais e regulamentares na Execução do Orçamento⁸. Por outro lado, verifica a fidedignidade do **Balanco Geral do Município** na representação da situação financeira em 31.12.2018.

O quadro a seguir apresenta os resultados de maior relevância, extraídos das contas prestadas, do Relatório Técnico conclusivo (ID 845155) e do Sistema Contas Anuais:

	<i>Resultado</i>	<i>Valores (R\$)</i>
<i>Gestão Orçamentária</i>		
Alterações Orçamentárias	LOA - Lei Municipal nº 784 de 22.12.2017.	
	Dotação Inicial:	40.846.360,42
	Autorização Final	49.640.846,15
	Despesas empenhadas	<u>41.588.080,11</u>
	Economia de Dotação	8.052.766,04

⁸ Em decorrência da insuficiência financeira para cobertura de obrigações e da abertura de créditos suplementares sem autorização legislativa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1430/2019
.....

	<p>No relatório técnico conclusivo findou caracterizada a abertura de créditos suplementares sem autorização legislativa, haja vista que a equipe técnica apurou que a Administração abriu créditos suplementares com base na autorização contida na LOA (20%) no valor de R\$ 10.781.759,04⁹, que corresponde a 26,40% do orçamento original (R\$ 40.846.360,42), superior, portanto, ao limite previamente autorizado na LOA.</p> <p>Por outro lado, no exame que afere a ocorrência de excessiva alteração orçamentária (fl. 25, ID 845155), verifica-se que o total de alterações por anulações de créditos (recursos previsíveis) foi de R\$ 7.965.875,88¹⁰, correspondente a 19,50% do orçamento inicial. Desta feita, conclui-se que não houve excessiva alteração orçamentária, haja vista que a proporção de alterações ocorridas com recursos previsíveis não ultrapassou o limite máximo de 20%, conforme entendimento já firmado pela Corte.</p>	
Resultado Orçamentário	Receita arrecadada Despesa empenhada Superávit Orçamentário (Consolidado)	45.264.417,39 41.588.080,11 3.676.337,28
	Superávit Orçamentário do RPPS Superávit Orçamentário Executivo e Câmara Municipal	3.387.394,54 288.942,74
Limites Constitucionais		
Limite da Educação (Mínimo 25%)	Aplicação no MDE: 29,42% (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino)	6.508.559,38
	Receita Base	22.121.142,69

⁹ Conforme se verá adiante, a Administração alegou em sede de defesa que as aberturas de créditos suplementares com base nas exceções (ilimitadas) previstas na LOA foi de R\$ 3.135.754,72 (7,68% do orçamento original) não deveriam ser consideradas no percentual de 20% autorizado na LOA. No entanto, a equipe técnica, na análise da defesa do Achado A2 (abertura de créditos sem autorização legislativa), considerou que tais exceções não deveriam ser excluídas do cômputo, porquanto careciam de melhores esclarecimentos e documentos que justificassem a alegação da defesa. Assim, somou as aberturas de créditos ocorridas com recursos previsíveis (anulações), no valor de R\$ 7.646.004,32 (18,52%), com as alegadas aberturas de créditos suplementares fundamentadas nas exceções permitidas na LOA (R\$ 3.135.754,72), encontrando-se o valor de 10.781.759,04, correspondente a 26,40% do orçamento original, conforme consignado no rol de falhas na execução orçamentária.

¹⁰ Observa-se a existência de divergência de R\$ 319.871,56 entre o valor das anulações de créditos apontadas pela equipe técnica (R\$ 7.965.875,88), das anulações de créditos apresentadas em sede de defesa pela Administração (R\$ 7.646.004,32). Esta diferença nominal acarreta a diferença proporcional de 0,98% entre o percentual apontado pelo corpo técnico (19,50%) e o percentual apresentado em sede de defesa (18,52%). Nada obstante, tem-se que não houve excessiva alteração orçamentária, eis que ambos percentuais (19,50% ou 18,52%) se situam abaixo do limite de 20% estabelecido pela Corte.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1430/2019
.....

Limite do Fundeb	Recurso repassado (100,00%)	7.664.543,46
	Total aplicado (96,13%)	7.137.989,32
	Entesouramento (3,97%)	526.554,14
Mínimo 60% Máximo 40%	Remuneração do Magistério (63,03%)	4.680.080,07
	Outras despesas do Fundeb (33,10%)	2.457.909,25
Limite da Saúde (Mínimo 15%)	Total aplicado: 22,66%	5.012.399,71
	Receita Base	22.121.142,69
Limites Constitucionais		
Repasse ao Poder Legislativo (Máximo de 7%)	Índice: 6,99% Repasse Financeiro (Balanço Financeiro da Câmara/2018) Receita Base:	1.463.808,84 20.942.343,32
Gestão Financeira/Patrimonial		
Recuperação de Créditos Inscritos em Dívida Ativa	Percentual Atingido: 7,34% Resultado: Arrecadação inexpressiva Frisamos o baixo desempenho na arrecadação da dívida ativa (7,34%), no entanto, houve aumento quando comparado ao exercício anterior (5,21%).	
Gestão Financeira/Patrimonial		
Resultado Financeiro	Exame geral: Disponibilidade de Caixa apurada: (Cobertura de Obrigações assumidas até 31.12.2018)	13.215.684,98
	Exame por fontes: Fontes deficitárias vinculadas	-982.130,78
	Fontes Livres	-586.776,83
	Insuficiência financeira	-1.568.907,61
Gestão Fiscal		
Resultado Nominal	Atingida	
	Meta:	1.200.000,00
	Resultado acima da linha	4.084.900,66
	Resultado abaixo da linha ajustado	-1.965.422,72
Gestão Fiscal		
Resultado Primário	Atingida	
	Meta:	-178.009,00
	Resultado acima da linha	4.084.900,66
	Resultado abaixo da linha ajustado	-1.965.422,72



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1430/2019
.....

Despesa total com pessoal Poder Executivo (Máximo 54%)	Índice: 53,18%¹¹ Despesa com Pessoal RCL	19.560.339,75 36.781.095,69
Indicador		
IEGM¹² Índice de Efetividade da Gestão Municipal	Média dos municípios rondonienses (em fase de adequação) : Resultado do Município em exame (em fase de adequação) . Não houve evolução no resultado geral do IEGM municipal em 2018, o município continua na faixa "C+". Esta situação pode ser atribuída à manutenção dos indicadores, i-Planejamento, i-Fiscal, i-Cidade e i-Gov TI. Destaca-se, novamente, que os dados informados pelo município em análise não foram validados, considerando as diretrizes traçadas pela SGCE. Portanto, trata-se de informação declaratória.	C+ C+

Fonte: Dados extraídos do Sistema Contas Anuais e PCE – Relatórios, Papéis de Trabalho de Auditorias, Balanços, entre outros documentos constantes dos autos.

Em face desses principais resultados e de sua análise circunstanciada e integrada, a unidade técnica opinou pela **não aprovação das contas**, entendimento com o qual o *Parquet* converge, utilizando-se, pois, como razões de opinar os fundamentos do laborioso trabalho empreendido, em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC¹³.

Pontualmente, destaque-se que o **resultado da avaliação financeira** realizada nas presentes contas é a falha de maior gravidade que dá azo ao entendimento do corpo técnico e do *Parquet* quanto à reprovação das contas, como se verifica adiante.

¹¹ Já computado o valor não contabilizado de R\$ 255.150,76, conforme Declaração do Contador (doc. inserto no sistema Contas Anuais).

¹² O Tribunal, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica e Operacional nº 001/20163, aplicou nos municípios do Estado o IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal, que tem como objetivo aperfeiçoar as ações governamentais por meio da medição da eficiência e eficácia das políticas públicas, em sete setores: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Proteção dos Cidadãos e Governança de Tecnologia da Informação.

¹³ Que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica do Tribunal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1430/2019
.....

De início, destaque-se que o corpo técnico realiza, no exame da situação financeira dos Municípios, duas análises distintas.

Na primeira delas, verifica a suficiência global de recursos existentes nas fontes vinculadas e livres e apresenta o montante total de recursos disponíveis.

Na segunda, mais detalhada, adentra ao exame fonte a fonte e, caso detecte a presença de fontes deficitárias vinculadas, apresenta o resultado individualizado, bem como o somatório das Fontes de Recursos com Disponibilidade Negativa, estando caracterizado o déficit caso não haja recursos livres para fazer frente à totalidade do desequilíbrio financeiro.

No relatório inicial (ID 786656), o corpo instrutivo apontou a **suficiência global** de recursos para pagamento das obrigações, no valor de R\$ 13.215.684,98 e a **insuficiência financeira (por fonte de recurso)** para cumprimento de obrigações assumidas até 31.12.2018, no montante de **R\$ 1.927.900,43**, sendo este valor o resultado das fontes vinculadas deficitárias (R\$ - 1.341.123,60) somado ao total do déficit das fontes livres (R\$ -586.776,83).

Tabela - Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos

Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos	
Total dos Recursos não Vinculados (a)	-586.776,83
Total das Fontes Deficitárias de recursos Vinculados (b)	1.341.123,60
Resultado (c) = (a + b)	1.927.900,43
Situação	Insuficiência financeira

Tabela - Identificação das Fontes de Recursos com Disponibilidade Negativa

Identificação dos Recursos com Disponibilidade Negativa	Valor (em R\$)
(00.01.01.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-298.979,20
(00.01.11.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-121.393,94
(00.02.12.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-125.307,00
(00.01.02.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-525.247,81



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1430/2019
.....

(00.01.20.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-105.857,40
(00.01.21.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-59.042,57
(00.03.07.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-4.534,80
(00.03.21.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-38.909,21
(00.02.20.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-33.267,99
(00.06.13.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-26.461,81
(00.03.15.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-2.121,87
Outros Recursos não Vinculados	-586.776,83

Tabela - Resumo da Avaliação do Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	Resultado da Disponibilidade após dedução de Restos a Pagar Não Processados (a)	Convênios não repassados TC-38 (b)'	Despesa com Pessoal não contabilizada (c)	Disponibilidade de Caixa apurada (d) = (a + b - c)
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	-	-	-	-
(00.01.01.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	- 298.979,20	-	-	- 298.979,20
Transferências do FUNDEB 60%	-	-	-	-
(00.01.11.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	- 121.393,94	-	-	- 121.393,94
Transferências do FUNDEB 40%	-	-	-	-
Outros Recursos Destinados à Educação	-	-	-	-
(00.01.08.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	88.797,17	-	-	88.797,17
(00.02.12.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	- 125.307,00	-	-	- 125.307,00
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	-	-	-	-
(00.01.02.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	- 270.097,05	-	255.150,76	- 525.247,81
Outros Recursos Destinados à Saúde	-	-	-	-
(00.01.07.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	146.177,87	-	-	146.177,87
(00.01.20.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	- 105.857,40	-	-	- 105.857,40
(00.01.21.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	- 59.042,57	-	-	- 59.042,57
(00.03.07.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	- 4.534,80	-	-	- 4.534,80
(00.03.21.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	- 38.909,21	-	-	- 38.909,21
(00.02.13.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	471.455,77	-	-	471.455,77
(00.02.20.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	- 33.267,99	-	-	- 33.267,99
(00.06.13.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	- 26.461,81	-	-	- 26.461,81



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1430/2019
.....

Recursos Destinados à Assistência Social	-	-	-	-
(00.01.15.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	141.078,03	-	-	141.078,03
(00.03.15.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	- 2.121,87	-	-	- 2.121,87
Recursos destinados ao RPPS - Plano Previdenciário	-	-	-	-
(00.01.03.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	14.255.347,73	-	-	14.255.347,73
Recursos destinados ao RPPS - Plano Financeiro	-	-	-	-
Recursos de Operações de Crédito (exceto destinados à Educação e à Saúde)	-	-	-	-
Recursos de Alienação de Bens/Ativos	-	-	-	-
(00.01.92.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	12.273,60	-	-	12.273,60
Outras Destinações Vinculadas de Recursos	-	-	-	-
(00.01.10.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	222,54	-	-	222,54
(00.02.14.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	- 484.376,58	512.609,28	-	82.059,54
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	13.545.003,29	512.609,28	255.150,76	13.856.288,65
Recursos Ordinários	-	-	-	-
Outros Recursos não Vinculados	- 586.776,83	-	-	- 586.776,83
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	- 586.776,83	-	-	- 586.776,83
TOTAL (III) = (I + II)	12.958.226,46	512.609,28	255.150,76	13.215.684,98

Fonte: Sigap – Gestão Fiscal

In casu, no exame por fonte de recursos, o corpo técnico apurou o déficit financeiro de R\$ 2.977.413,65, já considerando a ausência de elementos mínimos para confirmar os dados indicados no Anexo TC-38, especificamente quanto a 02 (dois) convênios¹⁴, no valor de R\$ 53.826,84. Também, considerou que R\$ 255.150,76 de despesas com pessoal não foram empenhadas à época própria.

Releva dizer que tais impropriedades impactam o resultado financeiro, razão pela qual fizeram parte da caracterização do achado A4 no relatório inicial (ID 786656):

¹⁴ Convênio n. 121-2017 - Aquisição de Chapas Metálicas para Bueiros, R\$ 40.000,00 e convênio n. 89-2018 - Aquisição de Material Consumo para Rec. Estradas Vicinais, R\$ 13.826,84.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1430/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Identificou-se as seguintes ocorrências no Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar apresentado pelo município via Sigap – Gestão Fiscal:

- 1) Não comprovação de recursos de convênios não repassados (TC-38):

As disponibilidades de caixa devem ser suficientes para sustentar as obrigações inscritas em Restos a Pagar em observância ao princípio do equilíbrio (§1º do Art. 1º da Lei Complementar n. 101/00). Entretanto, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia permite considerar os recursos de convênios não repassados declarados (Anexo TC-38) na avaliação deste equilíbrio.

Contudo, após a avaliação dos dados informados no Anexo TC-38 verificou-se a não comprovação dos seguintes recursos financeiros: [elencar apenas os valores que foram excluídos do TC-38]

Identificação (número e ano do ajuste)	Descrição do objeto	Fonte de Recursos	Valor não comprovado
121-2017	Aquisição de Chapas Metálicas para Bueiros	02.14.00	40.000,00
89-2018	Aquisição de Material Consumo para Rec. Estradas Vicinais	02.14.00	13.826,84
			53.826,84

Fonte: Anexo TC - 38 (ID595972) e análise técnica.

- 2) Exame de despesas de folha de pagamento não contabilizadas

O ato de não empenhar as despesas em seu período de competência distorce os resultados evidenciados nos demonstrativos contábeis e constitui afronta aos princípios da oportunidade (à tempestividade e a integridade dos lançamentos contábeis) e o da competência (o dispêndio deve ser computado no exercício em que ocorrer, ainda que outro seja o exercício de seu pagamento). Além do impacto no resultado do equilíbrio financeiro, orçamentário e prejuízo na interpretação do resultado aos usuários da informação, o ato de não empenhar as despesas em seu período de competência, não reserva as disponibilidades no momento em que deveria haver uma reserva, permanecendo um saldo de disponibilidade fictício para possíveis execuções de outras despesas, contrariando, desta forma as determinações contidas no §1º do art. 1º e II do art. 50 da Lei Complementar n. 101/2000.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1430/2019
.....

Visando verificar o adequado empenhamento das despesas com folha de pagamento do município, foi solicitada declaração do contador a respeito da realização do empenho da folha de pagamento do último trimestre do exercício de 2018. Conforme informações declaradas pelo responsável técnico contábil (ID785549), as obrigações com a folha de pagamento de pessoal foram empenhadas parcialmente, faltando empenhar o montante de R\$255.150,76 nas fontes de recursos 01.02 – Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos de Saúde, conforme tabela seguinte:

Tabela - Resumo do Empenho da Folha de Pagamento

FOLHA DE PAGAMENTO					
Competência da folha de pagamento de 2018	As despesas de Folha de Pagamento foram empenhadas no exercício de 2018? (Sim, Não ou Parcialmente)	Qual o valor total das despesas de Folhas de Pagamentos em 2018? (RS) (a)	Qual o valor total dos empenhos referentes à Folhas de Pagamentos em 2018? (em RS) (b)	Diferença (c) = (a - b)	Avaliação do auditor
Outubro	SIM	1.507.368,94	1.507.368,94	-	Conformidade
Novembro	SIM	1.709.865,67	1.709.865,67	-	Conformidade
Dezembro	PARCIALMENTE	1.962.933,14	1.707.782,38	255.150,76	Não Conformidade
TOTAL		5.180.167,75	4.925.016,99	255.150,76	

Fonte: Declaração do Contador (ID785549)

Assim, nos termos do DM-00125/19-GCBAA (ID 787694), os responsáveis foram instados a se manifestar pelo déficit financeiro **ajustado**¹⁵ (R\$ 1.927.900,43) nas fontes vinculadas e livres, em infringência aos artigos 1º, § 1º, 9º e 50, I e II da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

Em sede de defesa, apenas o Controlador Geral, Sr. Cristian Wagner Madela, manifestou-se (ID 822995) sobre o déficit financeiro, cujo teor trago à colação:

[...]

¹⁵ Extraíndo os convênios que não foram confirmados como causadores de desequilíbrio no exercício e as despesas com pessoal que não haviam sido empenhadas à época própria.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1430/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Ao analisar o Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar apresentados pelo município via Sigap - Gestão Fiscal, onde o relatório técnico do TCE -RO apontou Déficit Financeiro no valor de R\$ 2.514.677,26, entendemos que o valor seria de R\$ 1.429.961,79, conforme memória de cálculo abaixo.

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS COM DISPONIBILIDADE NEGATIVA			
Identificação dos recursos	Disponibilidade de caixa líquido (antes da inscrição em restos a pagar (a))	Restos a pagar empenhados e não liquidados (b)	Total (c=a-b)
00.01.01.00	-R\$ 298.979,20	R\$ -	-R\$ 298.979,20
00.01.11.00	R\$ 121.393,94	R\$ -	R\$ 121.393,94
00.02.12.00	R\$ 234.941,79	R\$ 360.248,79	-R\$ 125.307,00
00.01.02.00	-R\$ 260.180,05	R\$ 9.917,00	-R\$ 270.097,05
00.01.20.00	-R\$ 72.263,15	R\$ 33.594,25	-R\$ 105.857,40
00.01.21.00	-R\$ 29.828,95	R\$ 29.213,62	-R\$ 59.042,57
00.03.07.00	-R\$ 4.534,80	R\$ -	-R\$ 4.534,80
00.03.21.00	-R\$ 38.909,21	R\$ -	-R\$ 38.909,21
00.02.20.00	-R\$ 7.669,19	R\$ 25.598,80	-R\$ 33.267,99
00.06.13.00	R\$ -	R\$ 26.461,81	-R\$ 26.461,81
00.03.15.00	-R\$ 2.121,87	R\$ -	-R\$ 2.121,87
Outros Recursos não vinculados	-R\$ 447.085,40	R\$ 139.691,43	-R\$ 586.776,83
TOTAL			-R\$ 1.429.961,79

Ao confrontar com os exercícios anteriores verifica-se que o déficit financeiro vem diminuindo ao passar dos anos, no exercício de 2016 o déficit era no valor de R\$ 4.387.657,64, no exercício de 2017 o déficit era no valor de R\$ 2.407.190,65 ao passo que em 2018 em nossa análise é de R\$ 1.429.961,79.

[...]

A administração vem buscando a diminuição da insuficiência financeira com intuito de no último ano de mandato haver a suficiência financeira. Como o município depende principalmente dos repasses financeiros, a cobertura da insuficiência financeira em um único período poderá afetar os serviços básicos do município. Tendo em vista que há os descontos nos repasses para pagamento do Instituto de Previdência do município e outros precatórios. (grifei)

Por sua vez, a equipe técnica, apesar da defesa acima não estar acompanhada de documentação suporte, entendeu que a análise inicial partiu de dados analíticos, situação que poderia deixar as fontes subdetalhadas negativas, enquanto o exame das fontes na forma sintética poder favorecer o resultado financeiro, pelo que empreendeu nova análise, dessa vez com informações sintéticas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1430/2019
.....

por fonte, tendo apurado a **insuficiência financeira de R\$ 1.568.907,61**, conforme registrado no relatório (ID 845141), *litteris*:

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Em análise aos esclarecimentos dos responsáveis, verificou-se que estes apenas alegaram que a insuficiência financeira não é de R\$ 2.514.677,26 e sim de R\$ 1.429.961,79 sem, no entanto, apresentarem fatos novos (documentação de suporte) que pudesse comprar as razões de justificativa.

No entanto, verificamos que o demonstrativo de disponibilidade de caixa e restos a pagar encaminhado via Gestão Fiscal, veio de forma analítica, ou seja, com desdobramento de fontes, situação que poderia deixar as fontes subdetalhadas negativas, enquanto na fonte na forma sintética poder haver disponibilidade financeira. Dessa forma, reanalisamos o demonstrativo, com informações sintéticas por fonte. Ainda assim, restou demonstrada uma insuficiência financeira de R\$ 1.568.907,61, conforme detalhado abaixo.:

Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos	
Total dos Recursos não Vinculados (a)	- 586.776,83
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-982.130,78
Resultado (c) = (a + b)	-1.568.907,61
Situação [SE(c > 0 = Suficiência financeira) (c < 0 = Insuficiência financeira)]	Insuficiência Financeira

Identificação dos Recursos com Disponibilidade Negativa	
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	-298.979,20
Transferências do FUNDEB 60%	-121.393,94
Outros Recursos Destinados à Educação	-36.509,83
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	-525.247,81



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1430/2019
.....

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	Resultado da Disponibilidade após dedução de Restos a Pagar Não Processados (a)	Convênios não repassados TC-38 (b)'	Despesa com Pessoal não contabilizada (c)	Disponibilidade de Caixa apurada (d) = (a + b - c)
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	- 298.979,20	-	-	- 298.979,20
Transferências do FUNDEB 60%	- 121.393,94	-	-	- 121.393,94
Transferências do FUNDEB 40%	-	-	-	-
Outros Recursos Destinados à Educação	- 36.509,83	-	-	- 36.509,83
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	- 270.097,05	-	255.150,76	- 525.247,81
Outros Recursos Destinados à Saúde	349.559,86	-	-	349.559,86
Recursos Destinados à Assistência Social	138.956,16	-	-	138.956,16
Recursos destinados ao RPPS - Plano Previdenciário	14.255.347,73	-	-	14.255.347,73
Recursos destinados ao RPPS - Plano Financeiro	-	-	-	-
Recursos de Operações de Crédito (exceto destinados à Educação e à Saúde)	-	-	-	-
Recursos de Alienação de Bens/Ativos	12.273,60	-	-	12.273,60
Outras Destinações Vinculadas de Recursos	- 484.154,04	512.609,28	-	28.455,24
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	13.545.003,29	512.609,28	255.150,76	13.802.461,81
Recursos Ordinários	-	-	-	-
Outros Recursos não Vinculados	- 586.776,83	-	-	- 586.776,83
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	- 586.776,83	-	-	- 586.776,83
TOTAL (III) = (I + II)	12.958.226,46	512.609,28	255.150,76	13.215.684,98

Fonte: Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar – Gestão Fiscal 6º Bimestre; TC-38 e Declaração do Contador

Diante do exposto, concluímos que os esclarecimentos dos responsáveis não foram suficientes para descaracterização da situação em exame.

Contudo, cabe retificação do valor da insuficiência financeira de R\$-2.514.677,26 para R\$- 1.568.907,61.

Conclusão:

Assim, opinamos pela manutenção da situação encontrada no Achado A4



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1430/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Ademais, registre-se, por oportuno, que da leitura dos documentos de ID 809941 (pedido de dilação de prazo para apresentação de justificativas), verificou-se que a Administração municipal praticou graves atos de gestão durante o exercício, como **repasses intempestivos das contribuições previdenciárias, dos parcelamentos de débitos previdenciários pactuados**, assim como realizou **transferências indevidas para conta pessoal de servidor (tesoureira)**, o que, nesse último caso, revela indício de dano ao erário, os quais **contribuíram para o quadro de desequilíbrio financeiro ao final do exercício.** (grifei)

Diante desse cenário, no relatório técnico conclusivo (ID 845155), a equipe técnica pugnou pela emissão de parecer prévio pela reprovação das contas e, sobre a não contabilização das despesas com pessoal na sua integralidade, pela expedição de alerta à Administração asseverando que, independentemente da impossibilidade da realização de pagamento da despesa no mês de competência, deve-se realizar a reserva da dotação orçamentária (empenho) para que não se configure realização de despesas sem prévio empenho, contrariando as disposições do art. 60 da Lei nº 4.320/1964.

Pois bem.

Extraí-se do exame realizado pelo corpo técnico que, após a defesa apresentada, foi reanalisado meticulosamente o Quadro Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa, tendo sido verificado, quanto às fontes deficitárias vinculadas, que em algumas delas havia recursos disponíveis nas respectivas fontes originárias (sintéticas), o que deu azo à correção do déficit nas fontes vinculadas, que passou de R\$ -2.514.677,26 para R\$ -1.568.907,61.

Naquele exame, não foram constatados equívocos nas fontes livres, tendo subsistido o déficit de R\$ 586.776,83 nas fontes não vinculadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1430/2019
.....

Ou seja, consoante demonstrado pela unidade técnica, mesmo após a realocação dos recursos disponíveis, subsistiram déficits em fontes vinculadas, (R\$ -982.130,78) e em fontes livres (R\$ -586.776,83).

Com o fito de demonstrar comparativamente as alterações ocorridas nas fontes deficitárias vinculadas a partir da realocação de recursos, colaciono o rol de fontes deficitárias vinculadas constantes no relatório inicial, e, na sequência, o rol de fontes deficitárias vinculadas após o reexame:

Antes da defesa:

Identificação dos Recursos com Disponibilidade Negativa	Valor (em R\$)
(00.01.01.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-298.979,20
(00.01.11.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-121.393,94
(00.02.12.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-125.307,00
(00.01.02.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-525.247,81
(00.01.20.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-105.857,40
(00.01.21.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-59.042,57
(00.03.07.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-4.534,80
(00.03.21.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-38.909,21
(00.02.20.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-33.267,99
(00.06.13.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-26.461,81
(00.03.15.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-2.121,87
Outros Recursos não Vinculados	-586.776,83

Após análise da defesa:

Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	-298.979,20
Transferências do FUNDEB 60%	-121.393,94
Outros Recursos Destinados à Educação	-36.509,83
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	-525.247,81



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1430/2019
.....

Desta feita, após ajustes, a unidade técnica concluiu pela existência de déficit financeiro no exercício de 2018, no valor de **R\$ -1.568.907,61**.

No entendimento do Ministério Público de Contas, é fundamental para a formação de juízo de reprovação ou não das contas, analisar as circunstâncias que envolvem o fato impugnado, avaliar a situação do Município ao final do exercício anterior e a trajetória que levou ao resultado final do exercício sob apreciação, bem como examinar qual foi o papel do chefe do Poder Executivo, ao longo do exercício, afim de constatar se ele atuou no sentido de contribuir para a melhora ou a piora do resultado observado.

Neste sentido, registro que o Sr. Oscimar Aparecido Ferreira foi reeleito e que o exercício sob exame representa o segundo ano do seu segundo mandato, o que indica que os resultados obtidos foram por ele perpetrados, não havendo indícios de que foram impactados por ações de gestores anteriores.

Ademais, ao perquirir a situação financeira do Município no final do ano anterior (exercício 2017, processo 1753/2018), percebe-se que o Gestor encerrou o primeiro ano do segundo mandato já com um considerável déficit financeiro de R\$ 2.407.190,65.

Nada obstante o gestor tenha diminuído, no presente exercício (2018), o déficit financeiro apurado no exercício 2017 (R\$ -2.407.190,65), entende-se que o desequilíbrio financeiro das contas tem constituído falha contumaz do Alcaide desde o mandato anterior (2013-2016), porquanto apresentou no ano final do primeiro mandato (exercício de 2016¹⁶) déficit financeiro geral do Poder Executivo

¹⁶ Conforme destacado na Cota n.º 21/2017-GPGMPC (Processo 1522/2017), a impropriedade somente foi consignada no relatório de análise de defesa, o que prejudicou o exercício do contraditório quanto ao ponto. Todavia, as contas receberam parecer prévio pela reprovação (Parecer Prévio PPL-TC 00021/18) em razão de outra falha grave revelada naqueles autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1430/2019
.....

(após os ajustes) no valor de R\$ 4.366.292,01, e déficit financeiro por fontes de R\$ 3.477.201,55.

Ora, da breve contextualização observa-se que o déficit financeiro, embora venha diminuindo, foi gerado na gestão do Sr. Oscimar Aparecido Ferreira, pelo que considero que não se trata de sopesar as dificuldades do gestor que herda uma situação financeira deficitária e, ainda assim, consegue administrar as finanças de modo a diminuir no primeiro ano do mandato o déficit financeiro advindo da gestão anterior de outrem, porquanto era ele próprio o Prefeito no período antecedente.

Dito isso, o que findou constatado no exercício de 2018 foi que, ainda que houvesse superávit de qualquer valor em fontes vinculadas, os saldos deficitários nas demais fontes (vinculadas e livres) não seria mitigado, porquanto **os recursos vinculados não fazem frente a eventuais insuficiências financeiras, pois possuem destinação específica ligada à realização de determinadas ações.** Ademais, no exercício em questão, as **fontes livres, únicas que abrigam recursos capazes de cobrir déficits financeiros, também encontram-se deficitárias.**

Tal cenário foi adequadamente evidenciado pela unidade técnica, que demonstrou a situação geral¹⁷ das finanças do Município e, acertadamente, debruçou-se sobre o demonstrativo das Disponibilidades de Caixa, respeitando as vinculações de cada uma das fontes, tendo constatado o déficit financeiro por fonte de recursos de 1,5 milhões de reais.

Assim, considerando o desequilíbrio financeiro do exercício em questão, possivelmente decorrente da falta de planejamento, há que se opinar pela reprovação das contas, porquanto trata-se de obrigações sem cobertura financeira,

¹⁷ Que é o resultado de todos os saldos deficitários e superavitários das fontes vinculadas e das fontes livres. Nesse exercício, no exame geral, as contas apresentem superávit financeiro (R\$ 13.215.684,98).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1430/2019
.....

em desacordo com o princípio do equilíbrio preconizado no art. 1º, §1º, da LRF, impropriedade que, historicamente, têm sido rechaçada por essa Corte de Contas, como se verifica dos julgados abaixo:

PROCESSO Nº: 1020/2019

PARECER PRÉVIO PPL-TC 00063/19

[...]

Considerando, contudo, os relatórios sobre a execução do orçamento e gestão fiscal de 2018, devido à relevância da situação consignada na fundamentação do acórdão, não elidida pela contrarrazão apresentada, demonstra que não foram observados os princípios constitucionais e legais que regem Administração Pública Municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual, em decorrência da insuficiência financeira para cobertura dos compromissos financeiros assumidos por fonte de recursos, em descumprimento ao §1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal:

DECIDE

É DE PARECER que as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré, Senhor CLAUDIONOR LEME DA ROCHA, relativas ao exercício financeiro de 2018, NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE SEREM APROVADAS pela Câmara Municipal.

PROCESSO 01643/18

PARECER PRÉVIO PPL-TC 00048/18

[...]

Considerando que o Município de Colorado do Oeste registrou insuficiência financeira para cobertura das obrigações no exercício a serem pagas com recursos financeiros não vinculados;[...]

É de Parecer que as contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor José Ribamar de Oliveira, devem ser reprovadas pela Câmara Municipal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1430/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PROCESSO 01675/18

PARECER PRÉVIO PPL-TC 00064/18

[...]

Considerando que embora o Município tenha observado os limites constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino; na valorização dos profissionais do magistério; nos gastos com as ações e serviços públicos de saúde, repasse ao Legislativo e o limite dos gastos com pessoal, houve desequilíbrio das contas (déficit financeiro por fonte de recursos no valor de R\$ 93.563,89), em descumprimento ao § 1º do art. 1º da LRF.

[...]

Decide que:

É de Parecer que as contas do Município de Governador Jorge Teixeira, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Prefeito João Alves Siqueira, não estão em condições de merecer aprovação pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados município em 2017, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Desta feita, o *Parquet* robor a análise técnica que deu azo ao registro no relatório conclusivo (ID 824407) da permanência da infringência ao disposto nos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar 101/2000, em razão da insuficiência financeira detectada no exame fonte a fonte, na quantia de R\$ 1.568.907,61, sendo R\$ 982.130,78 nas fontes de recursos vinculadas e R\$ 586.776,83 nas fontes não vinculadas, opinando pela **não aprovação das contas**.

Por fim, aduziu o corpo técnico que foram noticiadas nos documentos de ID 809941 (pedido de dilação de prazo para apresentação de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1430/2019
.....

justificativas) **graves falhas¹⁸ perpetradas pelo gestor no exercício em questão, que podem ter contribuído para o quadro de desequilíbrio financeiro ao final do exercício.**

Quanto ao assunto, necessário que se determine a instauração, **em autos apartados**, de procedimento específico para apuração dos fatos noticiados no documento de ID 809941 (Doc. 7823/2019).

Aliás, é de grande valia frisar que caso doravante seja noticiada alguma outra irregularidade não detectada nestes autos, nada obsta que de igual modo, em autos apartados, seja apurada a falha, tampouco, seja impingida eventual punição ao responsável.

Quanto à **abertura de créditos sem a autorização legislativa** na proporção de 6,50% do orçamento inicial, a falha constou no rol de infringências, tendo sido objeto de esclarecimentos do Controlador Geral (ID 822995), nos termos abaixo colacionados:

A2. A Lei Municipal nº 784/2017 (LOA) definiu o limite de até 10% para abertura de créditos adicionais suplementares, a Lei Municipal nº 820/2018 alterou este limite para 15% e a lei 830/2018 para 20%. A dotação inicial foi de R\$ 40.846.360,42.

Considerando os dados apresentados no TC-18, chegamos a seguinte memória de cálculo:

¹⁸ Repasses intempestivos das contribuições previdenciárias, dos parcelamentos de débitos previdenciários pactuados, bem como transferências indevidas para conta pessoal de servidor (tesoureira).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1430/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

(A)(+)	Créditos Suplementares Abertos:	R\$ 11.438.098,11
(B)(-)	Créditos abertos com lei específica:	R\$ 656.339,07
(C)(-)	Créditos abertos com as exceções previstas na LOA:	R\$ 3.135.754,72
(D)(=)	Total a ser considerado no computo (A-B-C):	R\$ 7.646.004,32
(E)	Valor total da dotação fixada na LOA (inicial):	R\$ 40.846.360,42
(F)	Percentual utilizado do limite previsto na LOA (D/E*100):	18,72%

Deste modo, as alterações do orçamento com fundamento na LOA tem o percentual de 18,72%. Não ultrapassando o limite estabelecido por lei e abaixo da recomendação do TCE-RO, que é de 20%.

Em 21 de março de 2019, foi encaminhado a todas as secretarias o Ofício Circular Conjunto nº 001/2019/DEPOG/CGM/tes., que trata sobre as orientações para abertura de créditos adicionais.

Os esclarecimentos apresentados foram analisados pela unidade técnicas, *litteris*:

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Compulsando os documentos e esclarecimentos enviados pelos agentes, se vê que as alegações referentes a majoração do percentual de alterações orçamentárias ganham materialidade com a presença das Leis Municipais de nºs 820/2018, de 26 de setembro de 2018 e nº 830/2018 de 26 de dezembro de 2018 (págs. 16/17, ID 822995), por meio das quais se verifica que de fato houve alteração do disposto no artigo 6º da Lei nº 784/2017 (Lei Orçamentária Anual - LOA), aumentando o limite de abertura de créditos adicionais de 10%, para 15% e 20% respectivamente, conforme noticiaram os agentes.

Contudo, em relação aos créditos abertos com as “exceções” previstas na LOA no valor de R\$ 3.135.754,72 (valor excluído do computo apresentado pela Administração), verificamos que não se tem nos autos maiores esclarecimentos a respeito, tão pouco documentos que justifiquem a alegação aventada.

Ademais, entendemos que tais previsões configuram abertura de créditos ilimitados, uma vez que são previstos com base em desonerações do percentual definido na Lei orçamentária, o que não se harmoniza com a análise sistêmica do que preveem o § 8º do art. 165 e o inciso VII do art. 167 da Constituição da República de 1988, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1430/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Art. 165 [...]

[...]

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

[...]

Art. 167. São vedados:

[...]

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados; [...].

Por sua vez, a Lei Complementar nº 101/00, LRF, também estabelece no §4º do art. 5º, o seguinte:

Art. 5º [...]

[...]

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Assim, entendemos que os esclarecimentos apresentados são insuficientes para justificar o descumprimento ora discutido, porquanto considerando o valor de R\$3.135.754,72 de créditos abertos com base na LOA, conforme anexo TC 18 do Ente, o percentual de alterações excede o limite legal definido (20%), alcançando 26,40% conforme apurado no exame inicial.

Conclusão:

Diante do exposto, opina-se pela manutenção da situação identificada no achado A2

De fato, assiste razão à unidade técnica, porquanto em relação aos créditos abertos com as “exceções” previstas na LOA no valor de R\$ 3.135.754,72 não se encontram nos autos justificativas e documentos que os fundamentem. Além disso, a inclusão de exceções consistem em autorização de abertura de créditos ilimitados, o que é vedado, conforme os dispositivos constitucionais transcritos.

Nesse sentido, cabe determinar ao gestor que se abstenha de abrir créditos adicionais sem autorização legislativa e/ou de incluir previsão na LOA que caracterize a autorização de abertura de créditos ilimitada por parte do Executivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1430/2019
.....

Ademais, verifica-se a **inexpressiva arrecadação da dívida ativa, consistente em 7,34% do saldo inicial**, a despeito do percentual mínimo de 20%, estabelecido como razoável pela Corte de Contas. Todavia, a impropriedade não encontra-se no rol de imperfeições pelas quais os responsáveis foram chamados a apresentar defesa na forma prevista na Lei Complementar n. 154/96.

Assim, considerando a demora na apreciação das presentes contas, o baixo potencial de gravame da conduta, visto que os dados apresentados e devidamente analisados já são suficientes para a Corte apreciar as presentes contas, tem-se que o chamamento dos responsáveis acerca da falha não atende o binômio necessidade/utilidade.

Todavia, reitera-se a necessidade de determinação¹⁹ ao responsável para que intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial, como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.

Quanto à **qualidade da educação**, malgrado o índice de desenvolvimento da educação básica – Ideb não tenha sido abordado no relatório técnico conclusivo²⁰, dada a relevância do tema, o *Parquet* considera necessário registrar que a despeito de o município estar evoluindo no Ideb desde 2005 nos anos iniciais do ensino fundamental (4ª série/5º ano) e ter ultrapassado em 2017 (5,3) a meta projetada para 2021 (5,3)²¹, há ainda muito o que evoluir na educação.

¹⁹ Considerada atendida pelo corpo técnico, à fls. 58 do ID 845155, em razão da expedição da Lei Municipal n. 671/2014.

²⁰ O Ideb é calculado de dois em dois anos a partir dos dados sobre aprovação obtidos no Censo Escolar e das médias de desempenho obtidas no Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb).

²¹ Consoante dados extraídos do endereço <http://ideb.inep.gov.br/resultado/resultado/>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1430/2019
.....

Isso porque é notória a importância de educação com qualidade para o desenvolvimento humano, assim como a disparidade substancial do estágio do ensino de crianças e adolescentes no Brasil, em termos de abrangência e qualidade, quando contrastamos o que ocorre aqui com a realidade de outros países.

O Plano Nacional da Educação fixou diretrizes, dentre elas a erradicação do analfabetismo; a universalização do atendimento escolar; a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação e a melhoria da qualidade da educação; formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade; promoção do princípio da gestão democrática da educação pública; promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País; estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade; valorização dos (as) profissionais da educação; promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Para tanto estabeleceu metas e prazos para cumprimento, o que, segundo a unidade técnica, à fl. 58 do ID 845155, “não foi possível apurar”, tendo sugerido a apuração “por meio de auditoria operacional”.

Nessa senda, opina o Ministério Público de Contas pela determinação, também no âmbito das contas de governo de providências que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, assim como outras medidas

4ª série / 5º ano

Município ↓	Ideb Observado							Metas Projetadas							
	2005 ↓	2007 ↓	2009 ↓	2011 ↓	2013 ↓	2015 ↓	2017 ↓	2007 ↓	2009 ↓	2011 ↓	2013 ↓	2015 ↓	2017 ↓	2019 ↓	2021 ↓
Campo Novo de Rondônia	3.0	3.3	3.9	4.2	4.3	4.2	5.3	3.1	3.4	3.8	4.1	4.4	4.7	5.0	5.3

Obs:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1430/2019
.....

que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais.

Por fim, insta destacar que a unidade de Controle Interno Municipal apresentou as manifestações exigidas acerca das presentes contas, asseverando no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (fl. 31, ID 765393) que as contas estão aptas a receber parecer prévio pela regularidade com ressalvas, do que diverge o MPC, pelas razões acima declinadas.

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela:

I - emissão de **PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO** das contas prestadas pelo Senhor Oscimar Aparecido Ferreira, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 47 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes falhas, em especial da abaixo sublinhada:

a) Déficit Financeiro, no valor R\$ 1.568.907,61, devido as disponibilidades de caixa não serem suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2018, em afronta aos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 c/c art. 50, I e II, da LC 101/2000.

b) abertura de créditos adicionais sem autorização Legislativa, em infringência aos artigos 42 e 43 da Lei Federal n. 4.320/64;

c) abertura de crédito adicional especial por Decreto Legislativo. Fundamentação legal: Artigo 165 da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1430/2019
.....

Constituição federal; e Artigos 42 e 43 da Lei Federal n. 4.320/64; e,

d) não atendimento das determinações e recomendações.
Fundamentação legal: Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do artigo 18 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

II – expedição de determinação ao atual Prefeito para que:

a) adote providências que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação - PNE, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais;

b) adote, intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

c) abstenha-se de abrir créditos adicionais sem autorização legislativa e/ou de incluir previsão na LOA que caracterize a autorização de abertura de créditos ilimitada por parte do Executivo;

d) adote providências que culminem no acompanhamento e informação, pela Controladoria Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração, quanto às recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação, em autos específicos, de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1430/2019
.....

e) observe a obrigatoriedade de empenhar todas as despesas pertencentes ao exercício a que se referem (competência);

g) observe os alertas pugnados pelo corpo técnico da Corte (fl.69, Item 7 – ID 845155):

7.1 Alertar à Administração do Município acerca da necessidade de aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação da contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas;

7.2 Alertar à Administração do Município de Campo Novo de Rondônia que, independente da impossibilidade da realização de pagamento da despesa no mês de competência, deve-se realizar a reserva da dotação orçamentária (empenho) para que não se configure em realização de despesas sem prévio empenho, contrariando as disposições do art. 60 da Lei nº 4.320/1964;

7.3 Alertar à Administração do Município de Campo Novo de Rondônia para que quando proceder as alterações orçamentárias (abertura de créditos adicionais) observe as disposições do Art. 167, inciso V e VI, da Constituição Federal e Art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64;

7.4 Determinar à Administração do Município de Campo Novo de Rondônia que determine à Controladoria Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto aos alertas, determinações e recomendações deste Relatório (capítulos 5), manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1430/2019
.....

III - instauração, **em autos apartados**, de procedimento específico para apuração dos fatos noticiados nos documentos de ID 809941 (Doc. 7823/2019), que dão indícios da ocorrência de dano ao erário, em razão de irregularidades na gestão de recursos previdenciários, os quais motivaram o afastamento judicial do responsável pelas contas sob apreciação, pelo prazo de 180 dias, do cargo de Prefeito (Processo n. 7004153-41.2019.8.22.0021 - Comarca de Buritis).

Este é o parecer.

Porto Velho, 02 de abril de 2020.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 3 de April de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS